



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 218983/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO, AURORA E-COMMERCE LTDA,
MARCIO BONELLA
ADVOGADO /
PROCURADOR FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3220/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico. Rejeição sumária da manifestação de intenção de recurso. Irregularidade. Razões recursais analisadas posteriormente pelas esferas competentes. Ausência de prejuízo. Descumprimento de cláusula editalícia. Desclassificação. Ausência de realização de diligência nos termos do artigo 43, §3º da lei nº 8.666/93. Desrespeito ao princípio do formalismo moderado. Pela procedência com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por AURORA E-COMERCE LTDA., por meio da qual noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 20/2023 promovido pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos, para reposição em veículos, caminhões, máquinas pesadas e agrícolas da frota municipal.

Consta da exordial que a abertura da sessão de pregão ocorreu em 16/03/2023, tendo a ora representante sido desclassificada sob o argumento de que não teria cumprido o item 10.2 do edital, a saber:

10.2. – Na proposta inicial eletrônica, a ser cadastrada no sistema, deverá ser informado no campo próprio denominado “DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÕES” à(s) especificação(ões) do(s) objeto(s) proposto(s), como: DESCRIÇÃO BÁSICA e a MARCA de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

todos os itens pretendidos, sem se identificar, sob pena de desclassificação. (Decreto nº 10.024/19, Art. 30).

10.2.1. - A não inserção junto ao sistema, das informações solicitadas no item 10.2, implicará na desclassificação da proponente, face à ausência de informações suficientes para classificação da proposta.

Em suma, a representante afirma que, encerrada a etapa de lances e aberto prazo para manifestação da intenção recursal, a ora representante realizou a sua manifestação, de forma legítima e tempestiva, a qual, no entanto, foi rejeitada sumariamente pelo pregoeiro, após análise do mérito recursal, o que seria indevido, devendo o pregoeiro se atentar somente à verificação das condições formais para fins de admissibilidade.

Em manifestação preliminar (peças 9/17), o Município relatou que a ora representante participou do pregão relativamente aos itens/lotos 19, 20 e 21, sendo desclassificada por ter deixado de informar em sua proposta cadastrada a indicação da marca do produto ofertado, conforme exigia expressamente o item “10.2” do edital, o qual também previa que tal falha resultaria na desclassificação da licitante. Afirma que o pregoeiro agiu em conformidade com o previsto no edital e que as razões recursais foram analisadas pela Procuradoria Jurídica Municipal que opinou pela negativa de provimento ao Recurso Administrativo, o que foi acolhido pela Comissão Municipal de Licitação.

Sustenta, ainda, que a Representante não declarou no campo próprio a marca do produto em conformidade com sua proposta, transgredindo regra editalícia, sendo que o pregoeiro no momento dos lances não tem acesso aos documentos que compõe a proposta, os quais serão disponibilizados para avaliação somente após o encerramento do envio de lances, o que impossibilita diligenciar para apurar marca ofertada. Afirma, por fim, que a desclassificação da Representante foi medida que se impôs, também considerando que todas as outras empresas concorrentes cadastraram corretamente suas propostas.

Pelo Despacho n.º 423/23 – GCDA (PEÇA 19), recebi a representação, deixando de conceder a medida cautelar pleiteada por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, foram citados o Município de Espigão Alto do Iguaçu e os senhores *Agenor Bertoncelo* (Prefeito) e *Marcio Bonella* (Pregoeiro).

Em contraditório (peça 29), os representados reiteraram a manifestação preliminar apresentada pela Municipalidade (peça 29).

Em derradeira análise (Instrução n.º 3153/23, peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, por verificar excesso de formalismo na desclassificação da representante, com expedição de recomendação ao Município e ao respectivo pregoeiro para que observem, em procedimentos futuros, a previsão contida no art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 853/23-2PC (peça 31), corroborou integralmente o entendimento esboçado pela unidade técnica, É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência da presente representação.

A representação foi recebida em relação aos dois pontos: rejeição sumária da manifestação de intenção de recurso; dever de saneamento do processo licitatório em razão de erro material.

Relativamente à rejeição sumária da manifestação de intenção de recurso, ao se analisar a documentação acostada às peças 15, fl. 81 e 16, fls. 2 e 5, verifica-se que a ora representante manifestou sua intenção recursal em face da desclassificação de sua proposta na data de 16/03/2023, tendo o pregoeiro, na data de 17/03/2023, mantido a sua desclassificação.

No entanto, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve se ater somente à presença dos pressupostos recursais, considerando-se indevida a denegação fundada no exame prévio do mérito. Tal entendimento pode ser verificado nos seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Vedação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. (TCU. Acórdão nº 721/2023 – Primeira Câmara. Boletim de Jurisprudência nº 435 do TCU)

“A rejeição sumária da intenção de recurso da licitante (...) contraria a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. (TCU. Acórdão nº 547/2022-Plenário)

(...) a denegação sumária de intenções de recurso fundada em exame prévio de questões de mérito constitui afronta à jurisprudência do TCU, consoante [Acórdão 1462/2010-TCU-Plenário](#), relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, visto que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) ; (TCU. Acórdão n.º 2435/2021- Plenário)

Incorreta, portanto, a conduta do pregoeiro neste particular.

Não obstante, em que pese constar que o pedido de intenção de recurso teria sido indeferido, observa-se que a ora representante, no prazo legal, apresentou suas razões de recurso, as quais foram recebidas e encaminhadas para análise pela procuradoria jurídica do município, que opinou pela negativa de provimento, conclusão acolhida pela comissão (peça 15, fls. 8/20).

Logo, mesmo diante da análise sumária de mérito por parte do pregoeiro, não foi suprimida a oportunidade de o representante apresentar suas razões em momento posterior, sendo o mérito do recurso apreciado de forma exauriente pela Procuradoria Jurídica do Município, assim como pela Comissão de Licitação.

Com isso, verifica-se que a conduta do pregoeiro não resultou em prejuízo à representante, haja vista que suas razões recursais passaram pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esferas competentes e o mérito foi analisado, merecendo a representação ser julgada procedente quanto a esse ponto, com emissão de recomendação ao Município e respectivo pregoeiro para que em futuros procedimentos licitatórios não incorram na mesma irregularidade apontada.

Quanto à segunda alegação deduzida pela representante, na qual alega que houve formalismo exacerbado em sua desclassificação do certame, uma vez que embora não tenha cadastrado as marcas dos produtos ofertados na plataforma eletrônica do pregão, a representante apresentou tais informações através do arquivo da proposta anexado ao sistema, a representação também é procedente.

Como afirmou a parte autora, o pregoeiro realizou sua desclassificação sumária sem lhe oportunizar a promoção de diligências para saneamento do erro material cometido, nos termos do art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93, que faculta à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, esclarecer ou complementar a instrução do processo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com efeito, resta assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas que a Administração Pública, nos procedimentos licitatórios, ao verificar impropriedade sanável deve oportunizar sua regularização, promovendo diligências do art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Da mesma forma, coaduno com o entendimento de que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser avaliado/interpretado em consonância com os demais princípios.

No caso em exame, verifica-se que a ora representante foi desclassificada em razão de não ter especificado a marca do produto no campo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próprio em conformidade com sua proposta em desacordo com previsão do edital, conforme se verifica a seguir:

10.2. – Na proposta inicial eletrônica, a ser cadastrada no sistema, deverá ser informado no campo próprio denominado “DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÕES” à(s) especificação(ões) do(s) objeto(s) proposto(s), como: DESCRIÇÃO BÁSICA e a MARCA de todos os itens pretendidos, sem se identificar, **sob pena de desclassificação**. (Decreto nº 10.024/19, Art. 30).

10.2.1. - **A não inserção junto ao sistema, das informações solicitadas no item 10.2, implicará na desclassificação da proponente**, face à ausência de informações suficientes para classificação da proposta.

No entanto, tal impropriedade é de fácil solução, podendo ser considerada mero erro material, passível de retificação, com possibilidade de diligência para sanar tal falha, a qual dependia de simples complementação das informações iniciais, ainda que tal medida fosse realizada após o encerramento do envio de lances.

Destaca-se que a Administração Pública deve buscar, sempre que possível, aplicar o formalismo moderado na condução dos procedimentos licitatórios, relevando pequenos erros ou omissões constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa,

Como asseverou a unidade técnica, a ausência de indicação da marca dos itens licitados no momento da apresentação das propostas constitui falha de natureza meramente formal eis que poderia ter sido sanada a qualquer tempo pelo pregoeiro mediante a realização de simples diligência.

Ressalta-se, por fim, que no caso em apreço não restou comprovado dolo ou má-fé por parte do pregoeiro, o qual teria deixado de realizar a diligência por entender não ser cabível em razão da previsão no edital.

Sendo assim, merece procedência a representação, com expedição de recomendação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

2. pela expedição de recomendações ao Município de Espigão Alto do Iguaçu e seus gestores e pregoeiros para que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso no pregão se atenham somente à presença dos pressupostos recursais, bem como para que observem, em procedimentos futuros, a previsão contida no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

II. Recomendar ao Município de Espigão Alto do Iguaçu e seus gestores e pregoeiros que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso no pregão se atenham somente à presença dos pressupostos recursais, bem como para que observem, em procedimentos futuros, a previsão contida no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

¹ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente